



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13896.901890/2017-30</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-002.846 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DACON. DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) (DCOMP) nº 11829.79700.230413.1.3.04-6884, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 992.906,05, proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 1.816.712,84 recolhido em 25/03/2013 – código de receita 5856, referente ao PA 28/02/2013.

Após análise do direito creditório pleiteado, foi proferido Despacho Decisório eletrônico através do qual não se homologou a compensação declarada (e-fls. 12):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 122312949

DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

|                                   |                                                          |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>74.481.201/0001-94 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------|

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 11829.79700.230413.1.3.04-6884         | 28/02/2013                     | Pagamento Indevido ou a Maior | 13896-901.890/2017-30     |

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.  
Valor do crédito em análise: R\$992.906,05  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 28/02/13            | 5856              | 1.816.712,84        | 25/03/13            |

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| QTDE. PAGTOS | VALOR TOTAL  | ALOC. DÉBITO | UTILIZ. PROCESSO | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESP. ECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
|--------------|--------------|--------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| 1            | 1.816.712,84 | 1.816.712,84 | 0,00             | 0,00              | 0,00             | 1.816.712,84     | 0,00             |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS      |
|--------------|------------|------------|
| 1.002.835,11 | 200.567,02 | 467.421,44 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a contribuinte protocolou sua defesa, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, formalizada pelo acórdão 09-65.960, sem ementa.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF pugnando pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

### I- DAS PRELIMINARES

#### 1.1- Da verdade material

Pugna a Recorrente pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em observância do princípio da verdade material.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

## 1.2- Da diligência fiscal

Registra-se que o princípio da verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No que cerne à realização de diligência, dado a maturidade da causa, bem como, a robustez das provas apresentadas, entendo ser prescindível.

No que cerne ao mérito, a negativa do direito creditório deu-se por ausência de provas, ônus que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Ora, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito.

Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por isso, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

## II- DO MÉRITO

### 2.1- Da homologação do crédito

Trata o presente processo da não homologação de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 11829.79700.230413.1.3.04-6884, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 992.906,05, proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 1.816.712,84 recolhido em 25/03/2013 – código de receita 5856, referente ao PA 28/02/2013.

Alega a recorrente que o valor devido para a Cofins referente ao PA fevereiro/2013 somou o valor referente ao PA janeiro/2013.

Apresentou DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório e EFD-Contribuições, transmitidas em 13/03/2013 (ref. a janeiro/2013) e 12/04/2013 (ref. a fevereiro de 2013) como elementos de prova.

Todavia, da análise dos documentos acostados ao processo e através de consulta feita aos sistemas de controle da Receita Federal verificamos que a DCTF retificadora ativa, por meio da qual a interessada declara o novo valor da Contribuição em questão em função do qual se originaria seu direito creditório, foi transmitida em 08/06/2017, após, portanto, a ciência do despacho decisório.

No caso, segundo as informações apresentadas pela própria empresa, até a data de entrega da DCOMP nº 11829.79700.230413.1.3.04-6884 não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse a totalidade do crédito pleiteado. Portanto, cabe à interessada apresentar as provas de que cometeu erro de preenchimento na DCTF anterior e de que o valor efetivamente devido é aquele declarado na última DCTF (entregue após a transmissão da DCOMP e da ciência do despacho decisório).

Entretanto, a recorrente limita-se a dizer, em síntese, que se equivocou ao transmitir DCTF e recolher o valor declarado.

Além das alegações acima, nada mais foi trazido pela contribuinte.

Após a transmissão da DCOMP, a interessada tomou a iniciativa de retificar sua DCTF, vinculando novo pagamento ao débito. Resta então avaliar se a simples retificação da DCTF é suficiente para a comprovação do direito da requerente ou se pode o julgador, ao analisar o caso concreto, manter o indeferimento do direito creditório pretendido quando essa retificação não

vem acompanhada de provas que atestem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF transmitida antes da DCOMP.

Pois bem.

Da leitura conjunta do acórdão recorrido e do recurso ofertado pela Recorrente, nota-se que a presente lide trata-se meramente de matéria de prova e não de direito como alega a Recorrente.

Explico.

Com relação ao ajuste alegado pela defesa, verificou-se nos sistemas internos da Receita Federal que a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos e comprovação sobre o valor, mas não prestou qualquer esclarecimento a respeito.

O indeferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente se deu por ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois analisadas as informações prestadas no documento identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado.

É pacífico neste Conselho que o ônus de comprovar a legitimidade do crédito tributário pleiteado pertence à Recorrente, e não ao Fisco, consoante art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/2015.

E mesmo que se insurja contra a necessidade de retificação de DCTF e DCON, a demonstração do direito creditório não se reduz às retificações das obrigações, conforme jurisprudência deste Colegiado, mas por meio de apresentação de documentos hábeis e idôneos a tal intento, primordialmente a escrituração contábil e fiscal, devidamente conciliados com a nova apuração das contribuições, com base na legislação vigente.

A simples retificação das obrigações para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Ora, não é a retificação das obrigações acessórias que cria o direito de crédito. O indébito tributário decorre de pagamento indevido, nos termos do art. 165 e 168 do CTN.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito.

Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

*VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o **crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;***

Daí, no que se refere a questão comprobatória do direito creditório vindicado pela Recorrente, entendo que a documentação apresentada não é suficiente, pois seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente, devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, a decisão de piso não merece reforma.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**